

Registro: 2021.0000478262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1004094-44.2016.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que são apelantes

FERNANDA CARDOSO CALLIGIONI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ADRIANO

MASSARI MASSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados PETERSON DE

OLIVEIRA ROSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e JOELMA FRANCISCO ROSA

PANIFICADORA ME (PANIFICADORA Q DELICIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA

ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1004094-44.2016.8.26.0153

COMARCA: CRAVINHOS

APELANTES: FERNANDA CARDOSO CALLIGIONI E ADRIANO MASSARI

MASSA

APELADOS: PETERSON DE OLIVEIRA ROSA E JOELMA FRANCISCO ROSA

PANIFICADORA ME

VOTO Nº 43.103

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada improcedente — Colisão entre automóvel e bicicleta em rodovia — Inexistência de prova conclusiva sobre ter sido do condutor do automóvel a culpa pelo acidente — Sentença mantida — Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência de pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito.

Inconformados, os autores batem-se pela procedência dos pedidos. Alegam que o inquérito policial foi arquivado mesmo diante de fortes indícios da culpa do réu Peterson pelo acidente. Salientam que a polícia militar não compareceu ao local do acidente, não foi realizada perícia, tampouco o condutor Peterson foi submetido ao teste de alcoolemia. Ressaltam ainda que foi requisitada a apuração pericial da velocidade do veículo no momento do impacto, o que comprovaria que transitava em alta velocidade, que foi confirmada, entretanto, pelas testemunhas Roberto Ferreira (fl. 76) e Maria Odete (fl. 77). Pontuam que o avô da vítima deixou bem claro que o condutor não se importou com o ocorrido, tanto que a vítima foi levada ao hospital por familiares (fl. 112).



Alegam que as testemunhas confirmaram de forma categórica que o condutor Peterson estava alcoolizado e imprimindo alta velocidade no veículo.

Recurso tempestivo, respondido e sem preparo, por serem os autores beneficiários da gratuidade processual.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

De acordo com o relato da petição inicial, o acidente em questão ocorreu a 15.10.2014, por volta das 22:30 horas, quando o menor Bruno Ventura Massa, filho dos apelantes, transitava com sua bicicleta pela Avenida Osvaldo Henrique de Matos e na confluência com a Rua Adelaida F. O. Castro, foi atingido pela GM/S10, placa EVQ-9365, de propriedade de apelada e conduzida pelo apelado. Do evento ocorreu a morte do ciclista.

Segundo, ainda, a petição inicial, o condutor da camionete apresentava comportamento esquisito, hálito de cerveja e conduzia o veículo em alta velocidade.

O apelado, por sua vez, na contestação, sustentou que estava dirigindo o veículo pela Avenida Osvaldo Henrique de Matos, sentido bairro – centro, quando na confluência com a Rua Adelaide F. O. Castro, de repente a vítima pilotando a bicicleta, adentrou a avenida sem parar, ocasionando a colisão. Referiu que a Rua Adelaide termina na Avenida Osvaldo, bem assim negou que estivesse alcoolizado ou em alta velocidade, inculcando ao menor a culpa exclusiva pelo sucedido, certo que não observou a preferência de passagem da camionete que trafegava pela Avenida e estava em alta velocidade.



A apelada basicamente sustentou o mesmo que o apelado na contestação que apresentou.

Da instrução constaram a juntada de peças do inquérito policial instaurado e que acabou arquivado, bem assim a oitiva de cinco testemunhas, seguindo-se alegações finais e a r. sentença.

Pois bem, não há prova conclusiva sobre ter sido do condutor da camionete a culpa pelo acidente, nem mesmo concorrente.

O alegado excesso de velocidade da camionete, assim como que seu condutor estivesse alcoolizado na ocasião não ficaram provados no curso da instrução.

No curso da investigação criminal uma testemunha presencial do acidente, Roberto Carlos Vicente, afirmou ter visto a bicicleta cruzando a via em alta velocidade e se chocando contra o veículo (fl. 111), declaração que foi ratificada em juízo (fl. 289).

Os policiais militares que atenderam a ocorrência, Alex Rizzo Maróstica e Marcos Rogério Fávara, declararam que o condutor da caminhonete não apresentava qualquer sinal de embriaguez (fls. 79/80) e reiteraram em juízo os demais esclarecimentos prestados no curso do inquérito policial (fls. 292/293).

O acidente ocorreu em período noturno e não há notícia de que a vítima fazia uso de equipamentos de segurança como lanternas ou dispositivos reflexivos.

Plausível o entendimento, pelo que é dado extrair dos autos,



que o menor, de fato, trafegava com sua bicicleta e ingressou na Avenida cortando a frente da camionete, sem chance para que o seu condutor pudesse evitar a colisão.

Por tais motivos não há falar em concorrência de culpas, muito menos em culpa exclusiva do condutor do veículo.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual os apelantes saem vencidos, é caso de majoração dos honorários para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados para 20% do valor atualizado da causa os honorários sucumbenciais, observada a gratuidade processual.

SÁ DUARTE

Relator